



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.596 - PR
(2012/0085791-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARACI TEREZINHA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DESCAMINHO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.596 - PR
(2012/0085791-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARACI TEREZINHA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARACI TEREZINHA DA SILVA CAMARGO agrava de decisão monocrática na qual **conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal**, por verificar efetiva ofensa ao art. 81 do CPP.

Ressaltei, na ocasião, que, uma vez concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos à origem para julgamento da apelação.

Nas razões do regimental, a agravante afirma que o laudo pericial atestou a falta de autenticidade dos CDs e DVDs apreendidos, sem, contudo, determinar a origem desse material.

Defende inexistir interesse da União a ser preservado, mas apenas o interesse do titular do direito autoral violado, de modo que a competência para julgar a demanda é da Justiça Estadual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.596 - PR
(2012/0085791-7)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DESCAMINHO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme salientado na decisão agravada, no caso vertente, foi a parte ré denunciada pelo cometimento do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP (violação de direito autoral), em concurso material com o delito de descaminho, tipificado no art. 334, § 1º, "c", do CP.

Conforme consta do acórdão recorrido, "instruído o feito, sobreveio sentença na qual o Juízo *a quo* **absolveu o réu do crime do art. 334, § 1º, "e", do Código Penal**, em virtude da aplicação do princípio da insignificância e condenou os réus, pelo delito de violação de direito autoral, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 37 dias-multa. Substituiu as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária" (fl. 543, destaquei).

Presentes tais circunstâncias, permanece competente a Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal para prosseguir no julgamento da demanda, o que impõe o retorno dos autos à origem, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Com efeito, uma vez concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FERAL.

- *In casu*, somente após a instrução criminal, o Juízo Federal desqualificou o crime descaminho e condenou a recorrida quanto ao crime de violação de direito autoral, hipótese que se amolda ao disposto no art. 81 do Código de Processo Penal.

- "De acordo com a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, tendo havido absolvição apenas em relação ao delito que conduziu, via conexão, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, não se tem o deslocamento da apreciação do feito para a Justiça Estadual" (HC 90.014/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.5.2010).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.333.185/RS, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado), 6ª T., DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONES*.

1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em razão da conexão entre crimes de competência estadual e federal, mesmo que haja sentença absolutória em relação ao delito de competência federal, não se desloca a competência em virtude da *perpetuatio jurisdictiones*.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 49.373/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0085791-7

AgRg no
AREsp 167.596 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015783920074047005 15783920074047005 200770050015780

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARACI TEREZINHA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
CORRÉU : DOUGLAS RICARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARACI TEREZINHA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.